

Brasília, 12/08/2008

Silvio S. S. Barbosa  
Mat.: Stppe 91745

CC02/C01  
Fls. 123



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13983.000197/2002-82  
**Recurso n°** 136.608 De Ofício  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.844  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2007  
**Recorrente** SADIA AGROAVÍCOLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** DRJ em Campina Grande - MS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05/09/08  
Rubrica 0.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1997

**COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO.**

A extinção do crédito tributário somente ocorre na data da conversão do depósito judicial em renda da União.

**DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA E JUROS DE MORA.**

Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação de multa de ofício, nem de juros de mora.

**INTIMAÇÃO. CONTEÚDO CONFLITANTE COM DECISÃO  
PROFERIDA.**

É passível de desconsideração tal intimação, de forma a manter a decisão proferida no acórdão, incorrendo em erro a intimação publicada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

Processo n.º 13983.000197/2002-82  
Acórdão n.º 201-80.844

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Bras. a. 12 08 12008  
Sívio Siqueira  
Mat.: Siepe 91745

CC02/C01  
Fls. 124

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Gileno Gurjão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> <u>08</u> <u>2008</u> .
<i>SSB</i> Sílvia S. Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 125
----------------------

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da contribuinte (fls. 03/10), em 03/07/2002, originado da realização de auditoria interna da Fiscalização na DCTF do 3º trimestre de 1997. O auto de infração constituiu um crédito tributário no montante de R\$ 655.163,83 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), relativos à Cofins, além de juros de mora no valor de R\$ 609.707,47 (seiscentos e nove mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), e multa proporcional no valor de R\$ 491.372,87 (quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), totalizando o crédito de R\$ 1.756.244,17 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos). A contribuinte foi cientificada em 14/06/2002, conforme AR de fl. 54.

Na data de 03/07/2002 a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, onde alegou, nas preliminares, ser nulo o lançamento fiscal, por não encontrar suporte em Mandado de Procedimento Fiscal. Citou acórdão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

Quanto ao mérito, afirmou a contribuinte que os valores já estão depositados e são objeto de discussão judicial (Processo nº 94.900-3) ou já foram compensados (Processo nº 10925.001336/97-91). Documentos de folhas 13/40.

Por fim, requereu seja acolhida a impugnação e julgado insubsistente o auto de infração.

Às fls. 43/65 foram juntados aos autos os extratos dos Processos de nºs 10925.001336/97-91, 13983-000.197/2002-82 e 10183-001.935/98-34.

O Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS) de nº 02.446, de 27 de junho de 2003 (fls. 66/74), rejeitou, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento. Sua ementa foi transcrita a seguir:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*Ano-calendário: 1997.*

*Ementa: REVISÃO DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.*

*O procedimento fiscal de revisão de declaração dispensa a exigência de MPF para ser instaurado, não podendo a falta deste instrumento ser invocada como causa de nulidade do auto.*

*ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.*

*A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe*

*SSB*

*S*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2008
Silvio Roberto Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 126
----------------------

*obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência, quando muito, é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.*

**EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.**

*Cancela-se, por inaplicável, penalidade incidente sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial da contribuição em seu montante integral ou concessão de liminar.*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.**

*O lançamento deve ser parcialmente reduzido em face da comprovação da regularidade dos créditos vinculados informados nas DCTF.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Quanto à preliminar, o Acórdão salientou que, conforme previsto no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, seria nulo o auto de infração lavrado por pessoa incompetente, porém, a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal não significa que o autuante não tenha competência. Citou que o inciso IV do art. 11 da Portaria SRF nº 1.265/1999, que disciplina o Mandado de Procedimento Fiscal, estabelece que não serão exigidos os MPF quando o procedimento fiscal for disciplinado pela IN SRF nº 24, de 24/12/1997, e que no caso em questão a autuação decorreu de revisão interna dos valores declarados em DCTF pela contribuinte, portanto, estava dispensada a emissão de MPF. Junta jurisprudência da DRJ em Florianópolis - SC para demonstrar que foi superado o entendimento alegado pela contribuinte.

No que diz respeito ao mérito, não prosperou a tese da contribuinte quanto à desnecessidade da autuação referente à parte do crédito depositado judicialmente. Dispõe que, conforme disposto no art. 151 do CTN, o depósito judicial apenas suspende a exigibilidade do crédito e não o extingue. Por conseguinte, a discussão na esfera judicial não impede o Fisco de efetuar o lançamento de ofício. Citou o parecer PGFN/CRJN nº 1.064, de 1º de novembro de 1993, para justificar a legitimidade da atividade do Fisco.

Apesar de não impugnada pela contribuinte, o Acórdão considerou incabível a exigência da multa de 75%, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa por decisão judicial. Aduziu que este entendimento é pacificado nas esferas administrativas de julgamento da SRF. Citou o art. 63 da Lei nº 9.430/96 e o Parecer Cosit nº 02/99 para embasar o posicionamento. Afirma que deve ser cancelada de ofício a multa de ofício lançada.

O Acórdão reconheceu a procedência da compensação pleiteada. Conforme os documentos juntados pela contribuinte, fez-se provado que todos os requisitos foram preenchidos para sua homologação. Os créditos em favor da contribuinte foram suficientes para amortizar parte dos débitos lançados pela Cofins correspondente aos períodos de apuração de 07/1997 a 10/1997. Logo, ainda restou com a exigibilidade suspensa o saldo resultante do lançamento original, subtraindo-se o montante compensado, formalizado em processo apensado, conforme representação Sact/Profisc nº 06/2004 (fl. 01 do processo apensado).

A contribuinte foi cientificada deste Acórdão na data de 19/09/2003, conforme termo de juntada de AR de fl. 80, e, inconformada com o conteúdo da intimação de fls. 77/79, protocolou petição de fls. 82 e 83, em 25/09/2003, alegando que o Acórdão decidiu manter a suspensão da exigibilidade da totalidade dos créditos remanescentes, eis que o débito está

*hu*

*8*

Brasília, 12/08/2008.

*SSB*  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 127

depositado judicialmente, cancelar integralmente a multa exigida no auto de infração e cancelar a exigência dos créditos que já foram objeto de compensação.

Porém, afirma que foi intimada a recolher o crédito tributário remanescente e a multa no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, requer sejam julgadas insubsistentes as exigências contidas na intimação Sacat/Profisc nº 054, respeitando a decisão da DRJ em Campo Grande - MS.


Do pedido, solicita que o recurso seja recebido e que seja julgada improcedente a atuação fiscal.

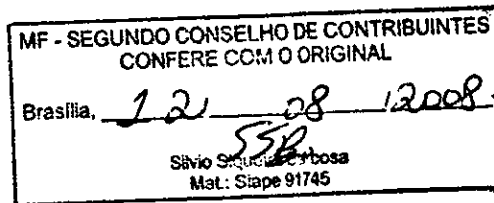
Procedeu à juntada de documentos solicitados, das folhas 84/96, em 04/08/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT propôs encaminhar o processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes em 30/06/2005, à folha nº 104.

Nas folhas 106 a 114 foi juntada a Resolução nº 303-01.186, em que os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinaram a competência do julgamento a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria a ser votada.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

No presente caso, tratamos de um recurso de ofício interposto contra Acórdão que considerou procedente em parte o lançamento em questão, uma vez que parte dos débitos levantados foi compensada com créditos de terceiros, sendo que a quantia não coberta por estes créditos foi depositada em juízo, tendo sua exigibilidade suspensa, e está sendo discutida judicialmente, através do Processo nº 94.900-3, cujos extratos dos depósitos foram anexados aos autos deste processo.

No tocante à multa de ofício e aos juros de mora impostos, a decisão eximiu a contribuinte do pagamento, uma vez que foram feitos os depósitos judiciais no montante discutido, a que se refere o lançamento.

### I - Suspensão da Exigibilidade - Depósitos Judiciais.

A contribuinte anexou aos autos deste processo o extrato dos depósitos feitos no Processo nº 94.900-3, no qual a mesma está discutindo judicialmente os valores acerca desta contribuição, além dos comprovantes das compensações realizadas com créditos de terceiros, junto à Secretaria da Receita Federal, juntamente com os formulários necessários, cumprindo, assim, os requisitos necessários para a compensação realizada, de forma a reduzir do valor principal apurado pela Fiscalização os valores relativos a estas compensações, conforme disposto na decisão de 1ª instância.

Já no tocante ao valor depositado em juízo, fruto de discussão judicial por parte da contribuinte, saliento que o depósito judicial dos valores em questão não extingue o crédito tributário, além do fato de a quantia depositada em juízo não ter sido convertida em renda da União, considero procedente o Acórdão atacado, no tocante aos pagamentos em aberto, declarados na DCTF da recorrente, de forma a manter tais valores com a exigibilidade suspensa.

Para melhor elucidar esta questão, transcrevo ementa deste Colegiado, para demonstrar o entendimento a respeito deste tema:

*"COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL - 1) EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A extinção do crédito tributário somente ocorre na data da conversão do depósito judicial em renda da União." (Segunda Câmara, Recurso Voluntário nº 103.707, relator: Luiz Roberto Domingo, em 07/12/1999)*

### II - Da Multa de Ofício e Juros de Mora.

No tocante à cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, amparado na jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes, entendo que a realização do depósito judicial elide ambos os consectários. Lembro, ainda, que o art. 63 da Lei nº 9.430/96

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/08/2008.  
Silvio Sérgio Velloso  
Mat.: Sigepe 91745

expressamente determina não ser cabível o lançamento de multa de ofício no caso de constituição de débito de tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa.

No tocante ao assunto, o recurso de ofício ofertado não merece ser provido. De fato, já decidiu este Egrégio Conselho de Contribuinte, por diversas vezes, que o depósito judicial dos valores elide a incidência da multa de ofício, porquanto suspende a exigibilidade do crédito, bem como afasta o cômputo dos juros moratórios, *verbis*:

*"DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA E JUROS DE MORA - Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício de juros de mora." (CSRF/02-01.095, Rel. Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, DJ de 22/01/2002)*

*"COFINS - CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de débitos, que se encontram em discussão judicial, afasta a exigência de qualquer importância a título de juros de mora e multa de ofício. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 201-74.078, Rel. Conselheiro Valdemar Ludvig, DJ de 19/10/2000) (negritamos)*

*"COFINS. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. A conversão do depósito em renda quando este se deu no montante integral do débito extingue o crédito tributário. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. Não cabe a cobrança de multa de ofício quando o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, nem juros de mora, se houver depósito no montante integral do débito. Recurso de ofício negado." (Acórdão nº 203-09.968, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, DJ de 28/01/2005) (negritamos)*

Corroborando com este entendimento, há ainda a Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que estabelece que:

Súmula nº 5 do 1º CC:

*"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."*

Mediante este raciocínio, considero inaplicável ao caso a multa e os juros de mora impostos à recorrente, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e jurisprudência pacificada neste Colegiado.

III - Da Intimação Recebida pela Contribuinte.

Na data de 05/09/2003 a contribuinte recebeu intimação (fl. 77), dando ciência da decisão proferida no Acórdão, na qual constava abertura de prazo para o recolhimento do débito constante da decisão, juntamente com a respectiva multa lançada, o que gerou uma

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08/2008.
SSB: Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 130
----------------------


manifestação por parte da contribuinte (fls. 82 e 83), no sentido de questionar tais exigências, uma vez que o Acórdão suspendeu a exigibilidade dos créditos remanescentes e eximiu a contribuinte do pagamento de multa e juros.

A contribuinte, no caso, pode desconsiderar tal exigência, de forma a manter a decisão proferida no Acórdão, incorrendo em erro a intimação publicada.

IV - Conclusão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da improcedência do presente recurso de ofício, de forma a manter a decisão de 1ª instância em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

  
GILSON GURJÃO BARRETO

